



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061335-57.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado JOCEANE APARECIDA CHAVES DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e indeferiram na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1061335-57.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (40ª Vara Cível – Foro Central)

Juiz(a): Renan Augusto Jacó Mota

Apelante: Banco Pan S.A.

Apelada: Joceane Aparecida Chaves do Nascimento

Voto nº 2855

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS E SEGURO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO BANCO RÉU.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação revisional de contrato de financiamento veicular, julgada parcialmente procedente em primeiro grau, a fim de afastar a cobrança das quantias referentes à contratação de seguro (R\$ 1.600,00) e às tarifas de registro do contrato (R\$ 350,00) e de avaliação do bem (R\$ 650,00). A parte ré apela, apontando para a inexistência de abusividade ou ilegalidade quanto aos juros remuneratórios, capitalização, encargos monitorios e comissão de permanência. Entende, ainda, pela restituição de forma simples e redução dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: analisar a pertinência dos pedidos formulados no recurso interposto, bem como a possibilidade de redução dos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: matéria aduzida no recurso que não comporta sequer conhecimento, eis que já em consonância com o quanto decidido pelo Juízo de origem. Possibilidade de análise, apenas, da verba honorária imposta, já que pretende o réu, também, sua redução. Fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais que se valeu, contudo, adequadamente do critério equitativo, nos termos do que autoriza o art. 85, § 8º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO: recurso parcialmente conhecido e, nesse tanto, desprovido. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Trata-se de ação revisional, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 270/279, cujo relatório adota-se, a fim de “afastar a cobrança das quantias referentes a tarifa de seguro (R\$ 1.600,00), registro de contrato (R\$ 350,00) e de avaliação do bem (R\$ 650,00), fazendo-se necessário, por conseguinte, o recálculo do financiamento, diante da redução do CET, devolvendo-se, de forma simples, os correspondentes valores pagos, atualizados pela Tabela Prática do TJSP

da data dos desembolsos, incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, facultada a compensação com o saldo devedor em aberto.”.

Inconformada, apela a instituição financeira ré. Sustenta, em suma, que inexistente abusividade quanto aos juros remuneratórios pactuados, tampouco ilegalidade na capitalização e adoção da Tabela Price. Aponta, ainda, para a inexistência de abuso ou ilegalidade no que se refere aos encargos moratórios e comissão de permanência. Entende, ainda, pela impossibilidade de restituição de valores, em dobro, e persegue a redução dos honorários sucumbenciais fixados. Prequestiona, ainda, a matéria (fls. 282/308).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 309/310) e respondido (fls. 314/318).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre observar que o recurso interposto pelo banco réu se limita a discutir a matéria condizente aos juros remuneratórios e encargos moratórios pactuados, bem como à comissão de permanência, à forma de restituição de valores e aos honorários sucumbenciais a ele impingidos.

Contudo, da sentença de primeiro grau proferida, verifica-se que já ficou nela reconhecida a legalidade dos juros remuneratórios incidentes na contratação, destacando que “(...) *Insubsistente pretender a parte autora que a taxa de juros remuneratórios do contrato esteja limitada à média praticada no mercado, seja pela inexistência de tal norma limitadora, seja pelo próprio conceito de 'média do mercado', o que pressupõe taxas em percentuais diversos, algumas acima, outras abaixo, o que é próprio, aliás, da livre concorrência. Assim, a taxa de juros remuneratórios somente merecerá revisão judicial se for claramente abusiva, passando ao largo desta hipótese o caso em julgamento, já que houve previsão de taxa de juros mensal de 2,58%, e de taxa de juros anual de 35,75% (cf. indicado nas fls. 22 e 150, por exemplo).*” (fls. 273/274).

Não houve, ainda, no *decisum*, o afastamento dos encargos moratórios ou de comissão de permanência, já que reconheceu o Juízo *a quo*, tão

somente, a nulidade das cobranças relativas às tarifas de avaliação de bem e de registro do contrato, assim como da contratação de seguro prestamista (fls. 275/278), com o que não se insurge o banco réu, no presente recurso.

Houve, ainda, ao contrário do sugerido pelo ora apelante, determinação de que os valores referentes às aludidas cobranças sejam restituídos de forma simples e não em dobro.

Com isso, as matérias condizentes aos juros remuneratórios e encargos moratórios pactuados, bem como à comissão de permanência e à forma de restituição de valores, suscitadas pelo banco requerido, em suas razões recursais, não comportam sequer conhecimento.

Assim, passa-se à análise, unicamente, da verba honorária imposta ao banco réu na sentença recorrida, eis que persegue ele, no apelo interposto, igualmente sua redução.

Contudo, razão não assiste ao banco réu, também nesse particular, eis que os honorários sucumbenciais foram devidamente fixados em observância ao art. 85, § 8º, do CPC, o qual dita que “*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*”.

E na hipótese dos autos, em face do pequeno valor da condenação, a envolver, tão somente, o afastamento das tarifas de avaliação de bem e de registro do contrato, assim como do seguro contratado, era mesmo necessária a adoção do critério equitativo, sendo o montante arbitrado pelo Juízo de origem, equivalente a R\$ 1.000,00, adequado e necessário à devida remuneração do trabalho desempenhado pelo causídico que assistiu a parte autora.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **CONHECE-SE EM PARTE** do recurso interposto e, nesse tanto, **NEGA-SE PROVIMENTO** a ele. Com isso, em observância ao decidido no TEMA 1059, pelo Colendo STJ, e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais impostos à parte ré para R\$ 1.300,00.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator